

**Processo:** 1066835  
**Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
**Procedência:** Secretaria de Estado de Cultura  
**Responsáveis:** Sociedade Musical São Sebastião, com sede no município de Sabará; José Borges, presidente da entidade à época e signatário dos Convênios n. 5265/0/2013 e 1271001538/2015  
**Interessado:** Ângelo Oswaldo de Araújo Santos, secretário estadual de Cultura à época  
**Procurador:** Thiago Zandona Vasconcellos, OAB/MG 119.247  
**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

### **PRIMEIRA CÂMARA – 1/9/2020**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÓRGÃO ESTADUAL. CONVÊNIOS. ENTIDADE PRIVADA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE BENEFICIÁRIA E DO GESTOR.

1. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, com fulcro no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.
2. A omissão no dever de prestar contas, em afronta aos ditames constitucionais, enseja a irregularidade das contas dos convênios e a aplicação de multa ao gestor, bem como a determinação de ressarcimento pela entidade beneficiária e pelo gestor responsável, solidariamente, do prejuízo causado aos cofres públicos estaduais, devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar irregulares, com fundamento no art. 48, III, alíneas a, b, c e d, c/c art. 51, *caput*, da Lei Complementar n. 102/2008, as contas do Convênio n. 5265/0/2013 e do Convênio n. 1271001538/2015, de responsabilidade do sr. José Borges, presidente da Sociedade Musical São Sebastião à época, com sede no município de Sabará, pela omissão no dever de prestar contas, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CR/1988, aplicando-lhe multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 85, I, da Lei Orgânica;
- II) determinar que a Sociedade Musical São Sebastião e o sr. José Borges, promovam solidariamente o ressarcimento do dano apurado ao erário estadual, no valor histórico de R\$39.999,92 (trinta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois

centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25, da IN TC n. 3/2013, aplicando-lhes, por força do art. 86 da Lei Orgânica, multa individual no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais);

III) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais;

IV) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 1 de setembro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**PRIMEIRA CÂMARA – 1/9/2020**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, mediante a Resolução SEC n. 22, de 30/5/2017, às fls. 19 a 22, para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar eventuais danos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Sociedade Musical São Sebastião mediante os convênios n. 5265/0/2013, às fls. 259 a 268, e respectivos termos aditivos às fls. 288, 289, 291, 305, 306 e 321, objetivando a contratação de oficinairos para proporcionar o aprendizado musical de crianças, adultos e idosos, consoante plano de trabalho às fls. 253 a 258, 282 a 287 e 301 a 304; e 1271001538/2015, às fls. 93 a 104 e 111, visando à contratação de maestro para apresentar conceitos elementares da linguagem e da percepção musical, ensino de técnicas básicas e musical, e a realização de prática em grupo de performance musical – plano de trabalho às fls. 105 a 110.

O Convênio n. 5265/0/2013 foi assinado em 4/12/2013 pelo sr. José Borges, presidente da entidade à época, prevendo o repasse de recursos do Estado no valor de R\$20.000,00, em uma única parcela, com prazo de execução de doze meses, a contar da data de assinatura, isto é, até 4/12/2014 – Cláusulas quinta e oitava, às fls. 262 e 264, prorrogada inicialmente para até 4/6/2015 pelo primeiro termo aditivo – Cláusula primeira, à fl. 288; e, posteriormente, para até 4/1/2016 pelo segundo termo aditivo – Cláusula primeira, à fl. 305. O prazo previsto para a prestação de contas foi de até sessenta dias, após o término do prazo de execução, ou seja, até 4/3/2016 – Cláusula décima primeira, à fl. 265.

O Convênio n. 1271001538/2015 foi assinado em 30/11/2015, também, pelo sr. José Borges, com a transferência de recursos do Tesouro estadual no valor de R\$19.999,92, em uma única parcela, com vigência de trezentos e sessenta e cinco dias, a contar da data de publicação (1º/12/2015, à fl. 111), isto é, até 1º/12/2016 – Cláusulas quarta e oitava, às fls. 97, 98 e 101. O prazo previsto para a prestação de contas foi de até noventa dias, após o término de vigência, ou seja, até 1º/3/2017 – Cláusula sétima, à fl. 99.

O responsável José Borges, embora notificado, não prestou as contas dos convênios, ensejando a reprovação pelo órgão de procedência, às fls. 332 a 333 e às fls. 146 a 147.

Instauradas as tomadas de contas especiais, as comissões responsáveis, em relatórios às fls. 350 a 353 e às fls. 168 a 171/v, concluíram pelo dano ao erário no valor histórico de R\$20.000,00, que atualizado, até setembro de 2017, perfazia o montante de R\$28.856,00 – Convênio n. 5265/0/2013; e no valor histórico de R\$19.999,92, que atualizado, até maio de 2018, atingia o montante de R\$25.269,89 – Convênio n. 1271001538/2015, em razão da omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados, de responsabilidade do sr. José Borges, presidente da entidade à época.

Tais conclusões foram ratificadas pelo controle interno do órgão de procedência, às fls. 357 a 361 e 175 a 179, que certificou a irregularidade das contas tomadas, às fls. 362 e 180.

A documentação relativa à fase interna das tomadas de contas especiais foi autuada e distribuída neste Tribunal, em 21/5/2019, conforme fl. 384.

Em análise inicial, às fls. 386 a 388/v, a unidade técnica ratificou a conclusão das comissões das tomadas de contas especiais, porém, entendeu que a Sociedade Musical São Sebastião deve ser incluída no rol de responsáveis para responder pela devolução do valor aos cofres públicos. Entendeu, ainda, que as contas devem ser julgadas irregulares, de acordo com o art. 48, III, “a”,

da Lei Orgânica, devendo os responsáveis promover o ressarcimento do dano causado ao erário no valor total de R\$20.000,00 – Convênio n. 5265/0/2013, e de R\$19.999,92 – Convênio n. 1271001538/2015, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais, nos termos do art. 51, § 1º, I e II, da Lei Orgânica, c/c art. 253, I e II, do Regimento Interno. Ao final, concluiu pela citação dos responsáveis para apresentação de documentos e/ou alegações ou do comprovante de recolhimento do débito devidamente atualizado, estando sujeitos à multa, passível de ser aplicada, por força dos artigos 83, I, 84, 85, I e II, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c artigos 316, 317 e 318, I e II, da Resolução n. 12/2008.

Devidamente citados, às fls. 394 e 395, o procurador do sr. José Borges, presidente atual e à época da Sociedade Musical São Sebastião, manifestou-se, às fls. 398 a 400 e 409 a 411/v, requerendo o seu cadastramento, a atualização do valor devido e o parcelamento.

Os pedidos de cadastramento do advogado e a atualização do valor devido foram deferidos, fixando-se o prazo de trinta dias para a comprovação do recolhimento, mas indeferido o pedido de parcelamento do débito a título de dano ao erário por ausência de respaldo legal, conforme despachos às fls. 396 e 405.

Os responsáveis, porém, não apresentaram defesa nem comprovaram a restituição do débito apurado, consoante certificado à fl. 418.

O Ministério Público de Contas, às fls. 421 a 424/v, opinou pelo julgamento irregular das contas do sr. José Borges, com fulcro no art. 48, III, “a”, da Lei Orgânica, em decorrência da omissão do dever de prestar contas, devendo-se determinar a restituição pela Sociedade Musical de São Sebastião e pelo sr. José Borges, solidariamente, do montante equivalente à integralidade dos recursos recebidos, e aplicando-se as sanções de multa pela rejeição das contas, pelo dano causado ao erário, e pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 83, II, da LC n. 102/2008).

É o relatório, em síntese.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constata-se que a Sociedade Musical São Sebastião recebeu a quantia de R\$20.000,00 para a execução do Convênio n. 5265/0/2013, à fl. 356, e de R\$19.999,92 para o Convênio n. 1271001538/2015, à fl. 186, e que o sr. José Borges, presidente à época, não apresentou as respectivas prestações de contas.

Assim, não há como aferir se os recursos recebidos, mediante os convênios, foram aplicados nos objetos pactuados, uma vez que os responsáveis pela execução, além de não prestarem contas à Secretaria de Estado de Cultura, ainda incorreram em revelia no âmbito deste Tribunal, pois, deixaram o prazo para alegações de defesa e/ou comprovação do recolhimento do débito devido transcorrer *in albis*, conforme destacado em linhas anteriores.

Com efeito, não se pode olvidar que a omissão no dever de prestar contas configura evidente afronta ao mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da CR/1988, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas.

A propósito do tema, insta salientar que cabe ao seu gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos.

Nesse sentido, a inversão do ônus da prova na comprovação da regular aplicação dos recursos públicos é matéria pacífica no âmbito dos Tribunais de Contas. Senão vejamos algumas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

**Tomada de Contas Especial n. 014.649/2010-1<sup>1</sup>. Acórdão n. 1541/2019. Sessão Plenária de 3/7/2019:**

EXAME TÉCNICO

[...]

49. Quanto ao prejuízo que sofreu em relação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, segundo alega, **cumpra ressaltar que a jurisprudência pacífica do TCU é de que cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente** (Acórdãos 6553/2016-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3587/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz e 2610/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). [...]

Voto:

[...] 17. Quanto ao exercício da ampla defesa, apenas **ratifico os fundamentos apontados pela Serur, na medida em que cabe ao responsável por recursos públicos de mostrar a regularidade da aplicação**, e não ao TCU. [...] (g.n.)

**Tomada de Contas Especial n. 031.777/2010-4<sup>2</sup>. Acórdão n. 2610/2016. Rel. Min. Bruno Dantas. Sessão Plenária de 11/10/2016:**

Voto:

[...] 7.17. Ademais, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, **compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova**, daí decorre a inaplicabilidade ao presente caso do princípio da presunção de inocência. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007-1ª Câmara, 1445/2007-2ª Câmara e 1656/2006-Plenário.

7.18. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir (grifos acrescidos): [...]. (g.n.)

**Tomada de Contas Especial n. 013.307/2003-0<sup>3</sup>. Acórdão n. 1996/2007. Sessão Plenária de 26/9/2007:**

Voto:

[...] 6. Com efeito, **há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que**, ex vi do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, **o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor**, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos.

---

<sup>1</sup> Disponível em:

<<https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=14649&p2=2010&p3=1>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

<sup>2</sup> Disponível em:

<<https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=31777&p2=2010&p3=4>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

<sup>3</sup> Disponível em:

<<https://contas.tcu.gov.br/etcu/AcompanharProcesso?p1=13307&p2=2003&p3=0>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

7. A respeito do tema, pertinente transcrever o seguinte trecho do voto do ilustre Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000 - 2ª Câmara (autos do TC - 929.531/1998-1):

“A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que **o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.** [...] (g.n.)

No caso em tela, tem-se que a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 5265/0/2013 e do Convênio n. 1271001538/2015, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CR/1988, recai sobre o sr. José Borges, presidente da entidade à época, motivo pelo qual deve ser sancionado com a aplicação de multa no valor de **R\$4.000,00**, com fulcro no art. 85, I, da Lei Complementar n. 102/2008, sendo R\$2.000,00 pela irregularidade das contas de cada convênio.

Portanto, em consonância com a manifestação técnica e o parecer ministerial, não tendo sido identificada a destinação dada aos recursos públicos recebidos, impõe-se a devolução pela entidade beneficiária e pelo gestor responsável à época, solidariamente, do montante histórico de R\$20.000,00 – Convênio n. 5265/0/2013 e de R\$19.999,92 – Convênio n. 1271001538/2015, totalizando **R\$39.999,92**, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25, da Instrução Normativa TC n. 3/2013.

Considerando a gravidade dos fatos, e as circunstâncias do caso concreto, em que restou evidenciada a reincidência de omissão na prestação de contas de recursos públicos, aplica-se aos responsáveis a multa individual no valor de **R\$7.000,00**, por força do disposto no art. 86, da Lei Complementar n. 102/2008, tendo em vista que o valor total do dano, atualizado até junho de 2020, apenas para efeito de parâmetro para dosimetria da multa, corresponde a R\$51.747,33<sup>4</sup> (R\$28.009,62 – Convênio n. 5265/0/2013 + R\$23.737,71 – Convênio n. 1271001538/2015).

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 48, III, alíneas a, b, c e d, c/c art. 51, *caput*, da Lei Complementar n. 102/2008, entendo pela **irregularidade** das contas do Convênio n. 5265/0/2013 e do Convênio n. 1271001538/2015, de responsabilidade do sr. José Borges, presidente da Sociedade Musical São Sebastião à época, com sede no município de Sabará, pela omissão no dever de prestar contas, em afronta ao disposto no art. 70, parágrafo único, da CR/1988, e aplico-lhe multa no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), com fulcro no art. 85, I, da Lei Orgânica.

E, ainda, determino que a Sociedade Musical São Sebastião e o sr. José Borges, promovam solidariamente o ressarcimento do dano apurado ao erário estadual, no valor histórico de

---

<sup>4</sup> O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela de atualização monetária da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte – Justiça de 1ª Instância do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, considerando os valores (R\$20.000,00 e R\$19.999,92) e as datas dos repasses efetuados (dez/2013 e dez/2015) pelo Estado à entidade, às fls. 356 e 186 – índices 1,4004814 e 1,1868905.

Disponível em:

<<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/indicadores/fator-de-atualizacao-monetaria.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

**R\$39.999,92** (trinta e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25, da IN TC n. 3/2013, e aplico-lhes, com fulcro no art. 86, da Lei Orgânica, **multa individual** no valor de **R\$7.000,00 (sete mil reais)**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito, bem como para o acompanhamento desta decisão nos termos regimentais.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

\* \* \* \* \*

rp/ms